



**PREFEITURA DA
ALIANÇA**

A CIDADE AVANÇA, CUIDANDO DAS PESSOAS

APROVADO EM, 1ª DISCURSO E
VOTAÇÃO POR unanimidade
SALA DAS SESSÕES, 08/07/2021

PRESIDENTE

Projeto de Lei nº 019, de 05 de julho de 2021

LIDO EM PLENÁRIO
EM, 08/07/2021

Institui taxa pela utilização efetiva ou potencial do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos.

PRESIDENTE

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALIANÇA, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, submete ao poder legislativo o seguinte projeto de lei:

CAPÍTULO I DO OBJETO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Lei institui a taxa pela utilização efetiva ou potencial do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos.

CAPÍTULO II DA TMRS

Art. 2º Fica instituída a Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos - TMRS.

§ 1º O fato gerador da TMRS é a utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos, cujas atividades integrantes são aquelas definidas pela legislação federal.

§ 2º O contribuinte da TMRS é o proprietário, possuidor ou titular do domínio útil de unidade imobiliária autônoma ou economia de qualquer categoria de uso, edificada ou não, lindeira à via ou logradouro público, onde houver disponibilidade do serviço.

Art. 3º A base de cálculo da TMRS é o custo econômico dos serviços, consistente no valor necessário para a adequada e eficiente prestação do serviço público e para a sua viabilidade técnica e econômico-financeira atual e futura.

§ 1º Para os efeitos do disposto no *caput*, o custo de referência do serviço público de manejo de resíduos sólidos compreenderá, exclusivamente, as atividades administrativas de gerenciamento e as atividades operacionais de coleta, de triagem e de destinação final, ambientalmente adequada, de resíduos domiciliares ou equiparados, observado o disposto no inciso X do artigo 3º da Lei Federal nº 12.305, de 2010, ou outra norma que a substitua.

✉ alianca@alianca.pe.gov.br | CNPJ: 10.164.028/0001-18

📍 Rua Domingos Braga, SN, Centro - Aliança/PE - CEP: 55890-000

📱 PREFEITURADAALIANÇA

DISCURSO E
VOTAÇÃO POR unanimidade
SALA DAS SESSÕES, 08/07/2021

PRESIDENTE

M.



§ 2º A composição e o cálculo do custo econômico dos serviços referidos no § 1º deste artigo observarão as normas brasileiras de contabilidade aplicadas ao setor público e os critérios técnicos contábeis e econômicos estabelecidos no regulamento desta Lei.

Art. 4º O cálculo do valor da TMRS será fixado mediante os seguintes critérios:

- I – Área de Referência do Município (ARM);
- II – Área de Terreno Total (ATT);
- III – Área Construída Total (ACT);
- IV – Área do Imóvel (AI);
- V – Área do Terreno do Imóvel (ATI);
- VI – Área Construída do Imóvel (ACI);
- VII – Custo de Referência (CR).

Art. 5º A TMRS será calculada mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$\text{TMRS} = \frac{\text{CR}}{\text{ARM}} \times \text{AI}$$

§ 1º O Custo de referência (CR) consiste em valor correspondente aos:

- I – custos de operação em regime de eficiência, inclusive o de manutenção e reposição de ativos;
- II – investimentos necessários para a expansão e modernização dos serviços; e
- III – remuneração adequada do capital tomado pelo prestador junto a terceiros para investimento nos serviços.

§ 2º O cálculo do Custo de Referência (CR) considera o exercício anterior, por ato da entidade reguladora ou, na sua falta, segundo critérios previstos em regulamento, e será aplicado no exercício financeiro subsequente.



§ 3º A Área de Referência (ARM) será calculada mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$\text{ARM} = \text{ATT} \times 0,2 + \text{ACT}$$

§ 4º A Área do Imóvel (AI) será calculada mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$\text{AI} = \text{ATI} \times 0,2 + \text{ACI}$$

CAPÍTULO III DO LANÇAMENTO E DA COBRANÇA

Art. 6º O lançamento da TMRS será anual e a sua cobrança poderá ser efetuada:

I - mediante documento de cobrança:

- a) exclusivo e específico;
- b) do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU; ou

II - juntamente com a cobrança de tarifas e preços públicos de quaisquer outros serviços públicos de saneamento básico, quando o contribuinte for usuário efetivo desses outros serviços.

§ 1º O documento de cobrança deve destacar individualmente os valores e os elementos essenciais de cálculos das taxas, tarifas e outros preços públicos lançados para cada serviço.

§ 2º O contribuinte pode requerer a emissão de documento individualizado de arrecadação, correspondente ao respectivo imóvel, quando a TMRS for cobrada com outros tributos ou preços públicos.

§ 3º Independente da forma de cobrança adotada, a TMRS deve ser lançada e registrada individualmente, em nome do respectivo contribuinte, no sistema de gestão tributária.

§ 4º Os critérios e procedimentos para o lançamento e cobrança previstos neste artigo serão disciplinados em regulamento.



PREFEITURA DA ALIANÇA

A CIDADE AVANÇA, CUIDANDO DAS PESSOAS

§ 5º Fica facultado ao Município indicar um valor mínimo de cobrança por meio de regulamento.

CAPÍTULO IV

DA PENALIDADE POR ATRASO OU FALTA DE PAGAMENTO

Art. 7º O atraso ou a falta de pagamento dos débitos relativos à TMRS sujeita o usuário-contribuinte, desde o vencimento do débito, ao pagamento de:

I – encargo financeiro sobre o débito correspondente à variação da taxa SELIC acumulada até o mês anterior mais 1% (um por cento) relativo ao mês em que estiver sendo efetivado o pagamento;

II – multa de 2% (dois por cento) aplicada sobre o valor principal do débito.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS


Art. 8º As receitas derivadas da aplicação da TMRS são vinculadas às despesas para a prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos, incluídos os investimentos de seu interesse.

Parágrafo único. Os sistemas contábeis devem permitir o adequado controle do valor arrecadado, de forma a permitir que se possa fiscalizar se há o cumprimento do previsto no *caput*.

Art. 9º. O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta lei por meio de decreto a ser publicado no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei.

Art. 10. A partir de 1º de janeiro do ano seguinte a esta publicação, ficam revogados os artigos 214 do Código Tributário Municipal (Lei complementar 038/2017), que dispõem sobre a Taxa de Coleta de Lixo.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias depois da data de sua publicação e produzirá seus efeitos a partir de 1º de janeiro do ano seguinte.


Xisto Lourenço de Freitas Neto
PREFEITO DE ALIANÇA



PREFEITURA DA ALIANÇA

A CIDADÊ AVANÇA, CUIDANDO DAS PESSOAS

JUSTIFICATIVA

PROJETO DE LEI N.º 019/2021


Senhor Presidente,
Senhores Vereadores.

O Projeto que ora encaminhamos a esse Nobre Poder Deliberativo tem por objetivo a instituição de taxa relativa ao manejo dos resíduos sólidos urbanos, levando em conta a sustentabilidade econômico-financeira indicada no art. 29 da Lei 11.445/2007, isto é, a cobrança de valor que possibilite a cobertura total dos custos associados a essa prestação de serviço para que seja possibilitada a ampliação e melhoria das condições de saneamento básico do Município.

Com vistas a desestimular a falta de proposição deste instrumento de cobrança pelos Municípios, as alterações trazidas pela Lei nº 14.026/2020 à Lei nº 11.445 de 2007 imputaram sanções aos Municípios que não apresentarem projeto de lei para instituição dessa cobrança até o dia 15 de julho de 2021: a configuração de renúncia de receitas para os fins da Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 35, § 2º, da Lei nº 11.445/2007) e o óbice ao recebimento de recursos federais e financiamentos com recursos da União ou geridos por órgãos ou entidades da União (art. 4º-A e 4º-B da Lei nº 9.984/2000 e art. 50 da Lei nº 11.445/2007).

Nesse sentido, frisamos que a falta de instituição da taxa pela utilização efetiva ou potencial do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos poderá acarretar ao Município penalidades que afetará a capacidade econômica para a sua gestão, em razão da dependência exacerbada dos repasses federais, ensejando, conseqüentemente, em lesão ao princípio da supremacia do interesse público.

Face ao exposto, na certeza de contar com o apoio de Vossas Excelências na aprovação da inclusa propositura, aproveito o ensejo para renovar os protestos de estima e consideração.


Xisto Lourenço de Freitas Neto
PREFEITO DE ALIANÇA

✉ alianca@alianca.pe.gov.br | CNPJ: 10.164.028/0001-18

📍 Rua Domingos Braga, SN, Centro - Aliança/PE - CEP: 55890-000

📱 PREFEITURADAALIANÇA

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
ALIANÇA, 08 DE Julho DE 2021

PRESIDENTE

COMISSÃO DE FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO
E ORÇAMENTOS
ALIANÇA, 08 DE Julho DE 2021

PRESIDENTE

O projeto que dispõe sobre a alteração da Lei nº 445/2007, que institui o Imposto de Renda sobre o lucro Bruto das Empresas de Pequeno Porte e o Imposto de Renda sobre o lucro Líquido das Empresas de Pequeno Porte, com o objetivo de reduzir a carga tributária das empresas de pequeno porte, é de natureza constitucional e não depende de aprovação prévia do Conselho Municipal de Fomento Econômico e Social, conforme dispõe o inciso III do art. 23 da Constituição Federal de 1988. Assim, o projeto não depende de aprovação prévia do Conselho Municipal de Fomento Econômico e Social e pode ser encaminhado diretamente ao Poder Executivo para assinatura do Prefeito Municipal.

Com vistas a desestimular a falta de propositura de projetos de lei em matéria de arrecadação de recursos municipais, as alterações trazidas pela Lei nº 445/2007 e Lei nº 446/2007, que instituíram o Imposto de Renda sobre o lucro Bruto das Empresas de Pequeno Porte e o Imposto de Renda sobre o lucro Líquido das Empresas de Pequeno Porte, não apresentaram projeto de lei em matéria de arrecadação de recursos municipais. Assim, a configuração de receita para os fins da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei nº 145/2007) e a opção de recebimento de recursos federais e estaduais com recursos da União ou estados por unidades da Federação, conforme a Lei nº 9.842/2000 e art. 50 da Lei nº 145/2007, não se aplicam.

Nesse sentido, não há que se falar em falta de instituição de taxa de arrecadação, tendo em vista que o projeto de lei em matéria de instituição de impostos municipais, embora não tenha sido aprovado pelo Conselho Municipal de Fomento Econômico e Social, não depende de sua aprovação para a sua instituição, em virtude da natureza constitucional das alterações propostas, e, portanto, não se aplica o disposto no inciso III do art. 23 da Constituição Federal, que exige a aprovação prévia do Conselho Municipal de Fomento Econômico e Social para a instituição de impostos municipais.

Fica ao exposto ao Conselho de Contas para o apoio de Vossa Excelência, para a aprovação do projeto de lei em matéria de instituição de impostos municipais, para ser encaminhado ao Poder Executivo para assinatura do Prefeito Municipal.

Presidente do Conselho de Contas

LIDO EM PLENÁRIO
EM, 08 / 10 / 2021

PRESIDENTE

**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO, AO PROJETO DE LEI Nº 019/2021**

I – RELATÓRIO:

Chega ao clivo desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação o Projeto de Lei nº 019/2021, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que “Institui taxa pela utilização efetiva ou potencial do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos”, e dá outras providências.

II – VOTO DO RELATOR:

Por natureza próprias, o referido projeto de lei, vem a exame desta comissão, para apreciá-lo no âmbito de sua constitucionalidade, bem como, no aspecto jurídico-constitucional, de da boa técnica legislativa.

De sorte, entendemos que o projeto de lei, obedece para si, a boa técnica legislativa, e está elaborado em consonância com os princípios de juridicidade e constitucionalidade.

E sendo assim, nada mais justo indicarmos ao Plenário desta Câmara, sua aprovação, uma vez que, encontra-se redigido nos parâmetros exigidos e seguindo o norte de constitucionalidade exigido.

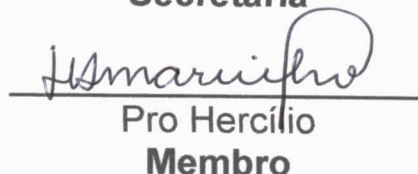
III – PARECER DA COMISSÃO E VOTO

Desta forma, esta Comissão em sessão ordinária realizada no dia 08 de junho de 2021, votou da seguinte maneira: Vereador José Sales, Presidente/Relator da Comissão, juntamente com Vereadora Zinha Secretária, e o Vereador Prof.Hercílio, Membro, VOTARAM pela à APROVAÇÃO UNÂNIME do Projeto de Lei nº 019/2021, oriundo do Senhor Prefeito Municipal, que, recebendo o clivo favorável desta Comissão, segue ao Plenário da Casa João Hilário Pereira de Lira, e assim, recomendamos sua à aprovação unânime.

Sala das Comissões, 08 de julho de 2021.


José Sales
Presidente/Relator


Zinha Oliveira
Secretária


Pro Hercílio
Membro

LIDO EM PLENÁRIO
EM, 08/07/2021

PRESIDENTE

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO, AO PROJETO DE LEI Nº 019/2021

I – RELATÓRIO:

Chega ao clivo desta Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Projeto de Lei nº 019/2021, de autoria do Chefe Poder Executivo Municipal, que “Institui taxa pela utilização efetiva ou potencial do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos”, e dá outras providências.

II – VOTO DO RELATOR:

Extraordinariamente, chega à análise desta Comissão, para exame e parecer o Projeto de lei em tela, cujo seu teor principal, se dá, em função de criarmos mecanismos legal objetivando oferecer ao Executivo Municipal, meios legais, para “Institui taxa pela utilização efetiva ou potencial do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos”, desta feita, para direcionar o nosso foco nas primícias de sua legalidade, dos critérios adotados, da sua aplicabilidade, bem como, da responsabilidade da edilidade, no tocante a sua eficácia, voltada à lei de responsabilidade fiscal.

Desta feita, vale acrescentar que, esta solicitação legislativa, por parte do Chefe do Poder Executivo Municipal, visa tão somente, não um acochamento às entidades ou instituições, no entanto, vale salientar que, é um mecanismo jurisdicional, o qual permeia a forma e exigência pela qual a municipalidade, cuidará a partir de então, com relação à instituição da referida taxa de utilização efetiva ou potencial do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos, por parte da administração pública, e desta feita, em obediência ao princípio estatuído pela Lei Federal 12.305/2010, e seus pressupostos legais, os quais norteiam o texto da referida lei.

Como é sabido à todos, com o advento da LRF “Lei de Responsabilidade Fiscal”, os gestores públicos estiveram que se adequem aos moldes da nova legislação, trazendo para se à responsabilidade ainda mais, aquela que outrora existia à nível da administração pública, em suas diversas esferas e setores, tanto no ambiente Governamental, ou seja, Governos Federal e Estaduais, como também, aos governos municipais.

De forma salutar, essa obrigatoriedade, é veiculada de forma em todo território federal, onde as primícias e seus efeitos, desde então, é sabido por tanto, tanto no contexto da administração pública, do gestor público, como, em decorrência da grande veiculação nas mídias televisas, radiofônicas, e redes sociais, por parte da sociedade brasileira, com dizeres, a afirmar, “a Lei de responsabilidade Social”.

Mister se faz afirmar, no que tange a aplicação ou não, desta lei, vale salientar que, não se trata do Poder Executivo Municipal, querer ou não, adotar a medida legal, no entanto, ao Município brasileiro, que por ventura, não terem em seu compêndio doutrinário, já aprovado o referido texto, ou que, até mesmo, esse pressuposto esteja inserido em seus respectivos Códigos Tributários, necessariamente devera~aprovar o já mencionado texto, até 15 de julho deste ano de 2021, incorrendo sobre se, ou seja, sobre os Gestores as Penalidades previstas na LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme, explicitamente está redigido emj seu Artigo 14, o qual trazemos neste Parecer e Relato, aos conhecimentos de todos.

LRF –Lei de Responsabilidade Fiscal, “ Lei Complementar nº 101/2000”.

Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois

CNPJ: 11.488.202/0001-40

PraçaWalfredo Pessoa, S/N. Centro – Aliança-PE | CEP: 55890-000

Telefone: (81) 3637-1379

seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. § 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. § 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso. § 3º O disposto neste artigo não se aplica: I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º ; II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Desta feita, a nossa Relatoria, prisma pela à aprovação do Projeto de Lei nº 019/2021, oriundo do Chefe do Poder Legislativo Municipal, nos moldes do texto, ora oferecido para exame desta Casa de Leis, no entanto, tivemos o cuidado de frizar que, este Projeto de Lei, por sua vez, tem base legal, nos pressupostos estabelecidos pela Lei Federal nº 12.305/2010, com obediência as prerrogativas estabelecidas pela Lei Complementar nº 101/2000, de forma que, cabe ao Gestor Público Municipal, o envio desta mensagem, para cumprimento de dispositivos constitucionais e de Lei Federal específica, a qual trata da matéria e seus ditames.

Sem mais delongas, esta Relatoria, vem opinar

CNPJ: 11.488.202/0001-40

PraçaWalfredo Pessoa, S/N. Centro – Aliança-PE | CEP: 55890-000

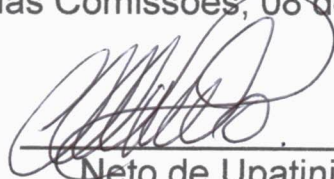
Telefone: (81) 3637-1379

favoravelmente pela à aprovação munânime da matéria, nos termos em que foi enviada a esta Casa Legislativa, indicando ao Plenário da Casa João Hilário Pereira de Lira, à sua aprovação unânime.

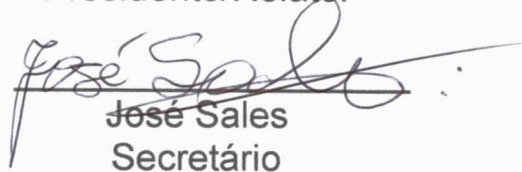
III – PARECER DA COMISSÃO E VOTO

Desta forma, esta Comissão em sessão ordinária realizada no dia 08 de julho de 2021, votou da seguinte maneira: Vereador Neto de Upatininga, Presidente/Relator da Comissão, juntamente com o Vereador José Sales, Secretário, e o Vereador Prof.Hercílio, Membro, VOTARAM pela à APROVAÇÃO UNÂNIME do Projeto de Lei nº 019/2021, oriundo do Senhor Prefeito Municipal, que, recebendo o clivo favorável desta Comissão, segue ao Plenário da Casa João Hilário Pereira de Lira, e assim, recomendamos sua à aprovação unânime.

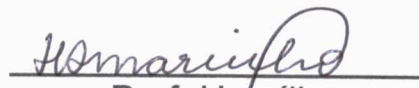
Sala das Comissões, 08 de julho de 2021.



Neto de Upatininga
Presidente/Relator



José Sales
Secretário



Prof. Hercílio
Membro